



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: AQUAPLACE AQUACULTURA LTDA.

ENDEREÇO: SÍTIO UBAEIRA(ZONA RURAL).

ARACATI/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2014.07793-6

C.G.F.: 06.687038-0

PROCESSO Nº.: 1/003898/2014

EMENTA: ICMS - REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Mercadoria acobertada por Documento Fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter informações inexatas, não guardando compatibilidade com a operação realizada, pois remetia mercadoria(camarão) a título de "Venda em Operação Interna", por meio de Nota Fiscal-e, a qual, embora invocasse Regime Especial de Tributação(*Diferimento/Termo de Credenciamento*), promoveu destaque de ICMS com alíquota de 12% ao destinatário, indevidamente, pois incabível. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base nos Artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e III, 131, inciso III e 829 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2547/15

RELATÓRIO

A autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que em Ação Fiscal realizada, fora constatada a remessa de mercadoria acompanhada do DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 220(fl.09); que no ato da Fiscalização foi apresentado. E considerado inidôneo, por motivo de tal documento conter informações inexatas, não guardando compatibilidade com a operação realizada(*Venda em Operação Interna*-fls.03, 04 e 09), pois remetia mercadoria(*camarão*) a título de "Venda em Operação Interna", por meio de Nota Fiscal-e(fl.09), a qual, embora invocasse

Regime Especial de Tributação(*Diferimento/Termo de Credenciamento*-fls.10), promoveu destaque de ICMS com alíquota de 12% ao destinatário, indevidamente, pois incabível; verificado na conferência física da mercadoria, conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04), Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 270/2014(fl.05) e DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 220 objeto da autuação(fl.09).

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 63.000,00(sessenta e três mil Reais).

Figuram as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04), Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 270/2014(fl.05), DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 220 objeto da autuação(fl.09) e Edital de Intimação Nº. 012/2014(fl.35 e 36).

A atuante indica como infringidos os Artigos 1º., 2º., 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e III e 131 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Fiscalização de Mercadoria em Trânsito é **MOMENTÂNEA**, ou seja, no instante da verificação do Fisco, fora constatada **DIVERGÊNCIA**, pois a acusada remetia mercadoria acompanhada do DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 220(fl.09); que no ato da Fiscalização foi apresentado, e **CONSIDERADO INIDÔNEO**, por motivo de tal documento conter informações inexatas, não guardando compatibilidade com a operação realizada(*Venda em Operação Interna*-fls.03, 04 e 09), pois remetia mercadoria(*camarão*) a título de "Venda em Operação Interna", por meio de Nota Fiscal-e(fl.09), a qual, embora invocasse **Regime Especial de Tributação**(*Diferimento/Termo de Credenciamento*-fls.10), promoveu DESTAQUE DE ICMS com alíquota de 12% ao destinatário, indevidamente, pois incabível; verificado na conferência física da mercadoria, conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04), Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 270/2014(fl.05) e **DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 220** objeto da autuação(fl.09).



A **Base de Cálculo** fora estipulada em **R\$ 63.000,00**(sessenta e três mil Reais).

Ainda, a infração está plenamente caracterizada nos autos, e a penalidade aplicada está correta, em conformidade com a **Lei 12.670/1996**, pois é fruto de uma **infração à Legislação Tributária Estadual**.

No momento da verificação do Fisco, como as **divergências** encontradas no Documento Fiscal objeto da autuação(fl.s.09) não foram sanadas, então a acusada, fora responsabilizada pelo pagamento do imposto e multa devidos.

Após análise das peças processuais, conclui-se que a acusada inobservou o disposto no **Artigo 131, inciso III do Decreto 24.569/1997**, pois a mercadoria estava acobertada por **Documento Fiscal inidôneo(DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 220-fls.09)**, que no ato da Fiscalização foi apresentado, e **CONSIDERADO INIDÔNEO**, por motivo de tal documento **conter informações inexatas, não guardando compatibilidade com a operação realizada(Venda em Operação Interna-fls.03, 04 e 09)**, pois remetia mercadoria(*camarão*) a título de "Venda em Operação Interna", por meio de Nota Fiscal-e(fl.s.09), a qual, embora invocasse **Regime Especial de Tributação(Diferimento/Termo de Credenciamento-fls.10)**, **promoveu DESTAQUE DE ICMS com alíquota de 12% ao destinatário**, indevidamente, pois incabível; verificado na conferência física da mercadoria, conforme relato do A.I.(fl.s.02), Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 e 04), Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 270/2014(fl.s.05) e **DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 220 objeto da autuação(fl.s.09)**, como já fora visto; então vejamos o que diz o dispositivo legal acima citado:

" Artigo 131 - Considerar-se-á INIDÔNEO o documento que não preencher os seus REQUISITOS FUNDAMENTAIS DE VALIDADE E EFICÁCIA ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

*III - Contenha **DECLARAÇÕES INEXATAS** ou que **NÃO GUARDEM COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO** ou prestação efetivamente realizada;*

(...)

(Grifos nossos)

Tendo sido contrariada a Norma do **RICMS** acima mencionada, fica evidente que ocorrera a infração apontada na inicial de **REMESSA DE**



MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, por motivo de tal documento conter **INFORMAÇÕES INEXATAS**, conforme relato do A.I.(fls.02). Assim, sou pela **PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal, com base nos **Artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e III, 131, inciso III e 829 do Decreto 24.569/1997**, ficando a autuada responsável pelo pagamento do imposto e multa devidos, de acordo com o estabelecido no **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 29.610,00 (vinte e nove mil seiscientos e dez Reais)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 63.000,00	(1)
ICMS.....	R\$ 10.710,00	
MULTA.....	R\$ 18.900,00	(2)
TOTAL.....	R\$ 29.610,00	

(1) Conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04), Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 270/2014(fl.05) e **DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 220 objeto da autuação**(fls.09);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 30 % do valor da operação.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2015.

Eduardo Araújo Nogueira
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.